



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Almadina

1

Terça-feira • 15 de Outubro de 2019 • Ano • Nº 2098

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Almadina publica:

- **Recurso Administrativo Processo Nº: 022/2019 Pregão Presencial Nº: 006/2019** - Recorrente: Viverde Serviços Ambientais Eireli.
- **Recurso Administrativo Processo Nº: 022/2019 Pregão Presencial Nº: 006/2019** - Recorrente: C.M.S Chaves Serviços Administrativos Ltda.



**Esse município tem
Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Licitações



CNPJ: 32.237.122/0001-92

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE ITABUNA E ILHÉUS

PROCESSO Nº: 022/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 006/2019

RECORRENTE: VIVERDE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI.

RECORRIDA: ESFERA PRODUÇÃO E EVENTOS EIRELI - ME

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante acima citado contra habilitação e processo licitatório do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Itabuna e Ilhéus, cujo o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA COM MATERIAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA REGIONAL DE SAÚDE DE ITABUNA E ILHÉUS**, de acordo com as demais descrições contidas no bojo do edital, nos termos da legislação em vigor.

I - DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa **VIVERDE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI.**, devidamente qualificada nos autos, em face da habilitação da empresa recorrida, subsidiado pela Lei 8.666/93 c/c a Lei 10.520/2002.



CNPJ: 32.237.122/0001-92

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suma a recorrente pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

No Mérito alega a recorrente, que a empresa recorrida descumpriu as normas e condições do edital no item 6.1 em total arrepio as normas do processo licitatório.

Portanto, pugna pela desclassificação da proposta da empresa recorrida.

III - DAS CONTRARAZÕES DA RECORRIDA

Em síntese, a recorrida, alega que observou regulamente os preceitos normativos aplicáveis para a formulação da proposta de preço. Desta forma, entende que deve ser mantida a classificação da sua proposta de preço.

IV - DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe ressaltar que o procedimento licitatório na modalidade pregão, rege-se pela Lei Federal 10.520/2002, bem como da lei 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária.

Portanto, o pregoeiro declina a competência para autoridade hierárquica superior.

V - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos princípios basilares da licitação e a legislação de regência, emite parecer opinativo:



CNPJ: 32.237.122/0001-92

No mérito, o presente recurso, deixa de observar o entendimento consolidado pelo Tribunal de contas da União em diversos Julgados adota a teoria do **formalismo moderado**, ponderando a aplicação do princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações.

Portanto a administração age amparada pela legislação em comento, ao passo, em que: **1º) busca a proposta mais vantajosa para Administração e 2º) Garante a isonomia do processo licitatório.**

Nesse sentido milita a orientação do TCU no acórdão 357/2015 - Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo assim a prevalência dos conteúdos sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Vale salientar que a aplicação do princípio supracitado não gera desmerecimento ao princípio da vinculação ao



CNPJ: 32.237.122/0001-92

instrumento convocatório ou negativa da vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93.

No caso em tela, trata-se de um conflito de princípios.

A fim de melhor viabilizar a concretização do interesse Público, afastando-se o princípio da Legalidade estrita frente ao princípio da Supremacia do interesse público, economicidade e pelo princípio do formalismo moderado.

O edital de forma clara estabelece nos seus itens:

19.8. Providenciar e selecionar, a seu exclusivo critério, e contratar, em seu nome, a mão de obra necessária à execução dos serviços, seja ela especializada ou não, técnica ou administrativa, **respondendo por todos os encargos trabalhistas, sindicais, previdenciários, sociais e honorários advocatícios.**

15. DISPOSIÇÕES FINAIS

“A inadimplência da LICITANTE VENCEDORA, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere ao CONTRANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do Contrato **(Lei n.º 8.666/93, art. 71, § 1º)**”

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante um conflito de princípios, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Vejamos o entendimento sufragado pelo TCU:



CNPJ: 32.237.122/0001-92

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízo a à administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão 2302/2012 - Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas do edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013 - 1ª Câmara)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas precisas palavras do Professor Adilson Dallari:

“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor do edital”



CNPJ: 32.237.122/0001-92

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta decisão é desvinculada deste parecer informativo.

DALTON LUIZ ALMEIDA FILHO

PREGOEIRO



CNPJ: 32.237.122/0001-92

Nos termos do Art 109. § 4º da Lei 8.666/93, ante os fundamentos da informação do pregoeiro, DECIDO:

Conhecer o Recurso Formulado pela Empresa VIVERDE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, Negando Provimento ao presente Recurso, desta forma, mantem-se a decisão que classifica a proposta da empresa ESFERA PRODUÇÃO E EVENTOS EIRELI - ME, considerando a proposta mais vantajosa e a decisão que habilita a empresa ESFERA PRODUÇÃO E EVENTOS EIRELI - ME.

Tal decisão homenageia os princípios da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Proposta mais vantajosa para Administração e do Princípio da economicidade.

É como Decido.

Almadina/BA, 14 de outubro de 2019.

Milton Silva Cerqueira

Presidente do CISCAU



CNPJ: 32.237.122/0001-92

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE ITABUNA E ILHÉUS

PROCESSO Nº: 022/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 006/2019

RECORRENTE: C.M.S CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

RECORRIDA: ESFERA PRODUÇÃO E EVENTOS EIRELI - ME

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante acima citado contra habilitação e processo licitatório do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Itabuna e Ilhéus, cujo o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA COM MATERIAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA REGIONAL DE SAÚDE DE ITABUNA E ILHÉUS,,** de acordo com as demais descrições contidas no bojo do edital, nos termos da legislação em vigor.

I - DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa C.M.S CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face da habilitação da empresa recorrida, subsidiado pela Lei 8.666/93 c/c a Lei 10.520/2002.



CNPJ: 32.237.122/0001-92

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suma a recorrente pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

No Mérito alega a recorrente, que a empresa recorrida descumpriu as normas e condições do edital em total arrepio ao que dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93.

Portanto, pugna pela desclassificação da empresa recorrida.

III - DAS CONTRARAZÕES DA RECORRIDA

Em síntese, a recorrida, alega que observou regulamente os preceitos normativos aplicáveis para a formulação da proposta de preço. Desta forma, entende que deve ser mantida a classificação da sua proposta de preço.

IV - DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe ressaltar que o procedimento licitatório na modalidade pregão, rege-se pela Lei Federal 10.520/2002, bem como da lei 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária.

Portanto declina a competência para autoridade hierárquica superior

V - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos princípios basilares da licitação e a legislação de



CNPJ: 32.237.122/0001-92

regência, **PROFERE A AUTORIDADE COMPETENTE A SEGUINTE DECISÃO:**

No mérito, o presente recurso, deixa de observar o entendimento consolidado pelo Tribunal de contas da União em diversos Julgados adota a teoria do **formalismo moderado**, ponderando a aplicação do princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações.

Portanto a administração age amparada pela legislação em comento, ao passo, em que: **1º) busca a proposta mais vantajosa para Administração e 2º) Garante a isonomia do processo licitatório.**

Nesse sentido milita a orientação do TCU no acordo 357/2015 - Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo assim a prevalência dos conteúdos sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.



CNPJ: 32.237.122/0001-92

Vale salientar que a aplicação do princípio supracitado não gera desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93.

No caso em tela, trata-se de um conflito de princípios.

A fim de melhor viabilizar a concretização do interesse Público, afastando-se o princípio da Legalidade estrita frente ao princípio da Supremacia do interesse público, economicidade e pelo princípio do formalismo moderado.

O edital de forma clara estabelece nos seus itens:

19.8. Providenciar e selecionar, a seu exclusivo critério, e contratar, em seu nome, a mão de obra necessária à execução dos serviços, seja ela especializada ou não, técnica ou administrativa, **respondendo por todos os encargos trabalhistas, sindicais, previdenciários, sociais e honorários advocatícios.**

15. DISPOSIÇÕES FINAIS

“A inadimplência da LICITANTE VENCEDORA, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere ao CONTRANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do Contrato **(Lei n.º 8.666/93, art. 71, § 1º)**”

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante um



CNPJ: 32.237.122/0001-92

conflito de princípios, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Vejamos o entendimento sufragado pelo TCU:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízo a à administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão 2302/2012 - Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas do edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013 - 1ª Câmara)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas precisas palavras do Professor Adilson Dallari:



CNPJ: 32.237.122/0001-92

"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor do edital"

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta decisão é desvinculada deste parecer informativo.

DALTON LUIZ ALMEIDA FILHO

PREGOEIRO



CNPJ: 32.237.122/0001-92

Nos termos do Art 109. § 4º da Lei 8.666/93, ante os fundamentos da informação do pregoeiro, DECIDO:

Conhecer o Recurso Formulado pela Empresa C.M.S CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, Negando Provimento ao presente Recurso, mantendo-se a decisão que classifica a proposta da empresa ESFERA PRODUÇÃO E EVENTOS EIRELI - ME, considerando a proposta mais vantajosa e a decisão que habilita a empresa ESFERA PRODUÇÃO E EVENTOS EIRELI - ME.

Tal decisão homenageia os princípios da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Proposta mais vantajosa para Administração e do Princípio da economicidade.

É como Decido.

Almadina/BA, 14 de outubro de 2019.

Milton Silva Cerqueira

Presidente do CISCAU